



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro
Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000
CNPJ: 10.516.573/0001-26 – CGF: 06.920.492-6

A Mesa diretora da Câmara Municipal de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

- a) Considerando, que expirou o prazo para publicação do **Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre**, para municípios com mais de 50.000 habitantes, conforme preconiza o art. 55, § 2º da LRF e art. 8º, § 1º da IN nº 03/2000, com redação dada pela IN/TCM nº 01/2007;
- b) Considerando que a ausência de publicação pelo município de Quixeramobim, do RGF do 1º Quadrimestre, de forma tempestiva, torna impossível a expedição do referido relatório pela Câmara Municipal de Quixeramobim, dada a ausência de indicador – Receita Corrente Líquida;

RESOLVE, informar aos órgãos de controle que a motivação da não publicação do **Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º Quadrimestre pela Câmara Municipal de Quixeramobim**, deu-se pelos motivos retro, razão pela qual, emite o presente documento, para se resguardar na auditoria das contas da atual gestão.

Registre-se e publique-se.

Quixeramobim, Ceará, 31 de maio de 2017.

Antonio Francisco Saldanha da Silva
Antonio Francisco Saldanha da Silva
Presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, N.º 60 – Centro
Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000
E-mail – cmq@cmquixeramobim.ce.gov.br

Offício nº 325/2017

Quixeramobim-Ce, 03 de maio de 2017.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Sr. Clebio Pavone Ferreira da Silva

Assunto: Solicitação de Documentos ao Legislativo

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE, vem SOLICITAR se digne V.Exa. encaminhar à Câmara Municipal, com a maior brevidade possível, **a receita corrente líquida dos últimos 12 meses, maio/2016 a abril/2017**, uma vez que o Poder Legislativo necessita desses dados para elaboração do RGF 1º quadrimestre.

Esclarecemos que a presente solicitação é de caráter urgente, tendo em vista a implicação do Presidente caso não cumpra o disposto na legislação em tempo hábil.

Lembrando ainda, que estabelece o art. 69, III da lei Organica, que configura como infração político-administrativa do Prefeito, sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, o desatendimento, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular.

Sem mais para o presente, certos de termos atendido as solicitações de V.S.^a, reiteramos protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

Antonio Francisco Saldanha da Silva
Antonio Francisco Saldanha da Silva

Presidente CMQ

RECEBIDO
EM 04, 05, 17
[Assinatura]